

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA

**EFEITOS DOS RECURSOS –
SOLUÇÕES EFETIVAS COM MENOR PREJUÍZO À SEGURANÇA JURÍDICA**

Porto Alegre
2009

MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA

**EFEITOS DOS RECURSOS –
SOLUÇÕES EFETIVAS COM MENOR PREJUÍZO À SEGURANÇA JURÍDICA**

Dissertação apresentada como requisito final para obtenção do grau de Mestre pelo programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto

Porto Alegre

2009

MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA

**EFEITOS DOS RECURSOS –
SOLUÇÕES EFETIVAS COM MENOR PREJUÍZO À SEGURANÇA JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito para obtenção do grau de Mestre.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2009

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto
Orientador

Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro

Para meu filho Pedro Felipe,
com todo amor que houver nessa vida.

Sou especialmente grata ao meu Professor Orientador, Doutor Sérgio Gilberto Porto, pela orientação e contribuições na elaboração da presente, mas especialmente pela atenção sempre recebida, e pelo incentivo e apoio na minha trajetória acadêmica.

Da mesma forma agradeço aos demais Professores do Curso de Mestrado em Direito da PUCRS, por todos os conhecimentos recebidos, e, em especial, ao Professor Doutor José Maria Rosa Tesheiner, referência no saber jurídico, máxime pela amizade desenvolvida ao longo dos últimos dois anos de minha vida.

À equipe da secretária do curso, em especial à Caren Klinger pela atenção e disponibilidade.

Agradeço ainda aos familiares, amigos e colegas do Mestrado, que sempre apostaram em mim!

Difícilmente um instituto jurídico subsistirá se contrariar os verdadeiros impulsos da personalidade humana. Poderá surgir e manter-se, até, por largos períodos históricos, por contingências imperscrutáveis. Mas um dia fatalmente se extinguirá. O recurso, porém, encontra na sua constância – perene e universal – a melhor prova de que corresponde a uma exigência e a um ideal.

(Alcides de Mendonça Lima)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o tema dos efeitos dos recursos. Primeiramente se faz uma abordagem do sistema recursal como um todo, analisando as raízes históricas dos recursos, desde os tempos primitivos, passando-se pelo Direito Romano, Direito Português até chegar ao Direito Pátrio. Após faz-se uma breve incursão no sistema recursal no direito comparado, dentre eles o sistema português, espanhol, alemão, argentino e uruguaio. Estabelecem-se ainda breves notas acerca do sistema recursal brasileiro, tratando de temas como o duplo grau de jurisdição, conceito e natureza jurídica dos recursos. Em um segundo momento se discorre sobre cada efeito recursal (obstativo; devolutivo; expansivo objetivo - interno e externo; expansivo subjetivo; translativo - com a análise do § 3º do art. 515 do CPC; e ainda: suspensivo; regressivo; diferido e substitutivo), fazendo contrapontos das diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. Tal estudo se baseia em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com o fito de buscar o diálogo entre as duas fontes.

Palavras-Chaves: Recursos – Efeitos – Devolutivo – Suspensivo – Obstativo – Translativo – Expansivo – Regressivo – Diferido – Substitutivo

Dados Internacionais de

Catlogação na Publicação (CIP)

R821e Rosinha, Martha Novo de Oliveira
Efeitos dos recursos : soluções efetivas com menor
prejuízo à segurança jurídica / Martha Novo de Oliveira
Rosinha. – Porto Alegre, 2009.
142 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade Direito, Pós-Graduação em
em Ciências Jurídicas e Sociais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto.

1. Recursos (Direito). 2. Direito Processual Civil. 3.
Efeito Suspensivo (Direito). I. Porto, Sérgio Gilberto.
II.Título.

CDD 341.465

Bibliotecária Responsável

Ginamara Lima Jacques Pinto

ABSTRACT

This work addresses the theme of the effects of appeals. Firstly, the appeal system is approached in a general view, having the appeal proceedings historical roots analyzed since the earliest times, from The Roman Law, The Portuguese Law up to the Brazilian Law. After that, the appeal system in comparative law is briefly visited along the Portuguese, the Spanish, the German, the Argentinean and the Uruguayan systems. Brief notes on the Brazilian appeal system are set up, covering such matters as the two levels of jurisdiction, concept and juridical nature of appeals. The second stage discusses each effect of appeal (obstructive; devolutive; expanding objective - internal and external; expanding subjective; translative - with the analysis of § 3 of art. 515 of the CPC, and also suspensive, reversal, deferred and of substitution, making counterpoints of different doctrines and jurisprudences on the subject. This study is based on bibliographic and jurisprudential research, with the aim of seeking dialogue between the two sources.

Keywords: Appeals - Effects - Devolutive - Suspensive - Obstructing - Translative - Expanding - Reversal - Deferred – Substitution

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CGP - Código General del Proceso

CPC - Código de Processo Civil

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

ZPO – Zivilprozessordnung

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|------------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | O SISTEMA RECURSAL | 14 |
| 2.1 | RAÍZES HISTÓRICAS DOS RECURSOS | 14 |
| 2.1.1 | Tempos Primitivos | 14 |
| 2.1.2 | Direito Romano..... | 17 |
| 2.1.3 | Direito Português | 21 |
| 2.1.4 | No Direito Pátrio | 23 |
| 2.2 | SISTEMA RECURSAL NO DIREITO COMPARADO | 28 |
| 2.2.1 | Sistema Português | 28 |
| 2.2.2 | Sistema Espanhol..... | 33 |
| 2.2.3 | Sistema Alemão | 36 |
| 2.2.4 | Sistema Argentino..... | 38 |
| 2.2.5 | Sistema Uruguaio..... | 42 |
| 2.3 | BREVES NOTAS ACERCA DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO | 45 |
| 2.3.1 | O Duplo Grau de Jurisdição | 45 |
| 2.3.2 | Conceito de Recurso..... | 52 |
| 2.3.3 | Natureza jurídica dos recursos: extensão do direito de ação em fase posterior de um procedimento, ou pretensão autônoma em <i>simultaneo processu</i> ? | 54 |
| 3 | EFEITOS DOS RECURSOS | 62 |
| 3.1 | EFEITO OBSTATIVO..... | 62 |
| 3.2 | EFEITO DEVOLUTIVO | 67 |
| 3.3 | EFEITO EXPANSIVO..... | 75 |
| 3.3.1 | Efeito Expansivo Objetivo - Interno e Externo..... | 77 |
| 3.3.2 | Efeito Expansivo Subjetivo: Extensão Subjetiva do Efeito Devolutivo | 80 |
| 3.4 | EFEITO TRANSLATIVO | 84 |
| 3.4.1 | O Art. 515, § 3º do CPC | 89 |
| 3.5 | EFEITO SUSPENSIVO | 98 |
| 3.5.1 | Efeito Suspensivo Ativo..... | 103 |
| 3.5.2 | Extensão do Efeito Suspensivo | 103 |
| 3.5.3 | Os Recursos em Espécie x Suspensividade..... | 105 |
| 3.5.4 | Meios para Obtenção de Efeito Suspensivo | 108 |
| 3.6 | EFEITO SUBSTITUTIVO | 112 |
| 3.7 | OUTROS EFEITOS..... | 116 |
| 3.7.1 | Efeito Regressivo | 116 |
| 3.7.2 | Efeito Diferido | 118 |
| | CONCLUSÃO..... | 121 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 128 |

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema em questão justifica-se em função de estar se vivendo uma fase de amplas reformas e transformações no processo civil, principalmente, na esfera recursal.

As reformas que o Código de Processo Civil brasileiro vem sofrendo visam, basicamente, à efetividade e à celeridade da tutela jurisdicional, e, inegavelmente, os recursos comumente são tidos como os responsáveis pela morosidade dos processos.

Assim, sopesando-se que a irresignação é uma característica marcante no ser humano, e que os meios recursais mostram-se adequados para que se tenha uma prestação jurisdicional mais justa, contribuindo para que se alcance maior segurança jurídica, o aprofundamento do estudo nesta área merece atenção.

A inconformidade humana frente a uma decisão desfavorável é inata, sendo que a busca por um pronunciamento de autoridade superior remonta aos tempos bíblicos.¹

Os meios recursais, enquanto formas de controle judicial dos atos do Estado, mostram-se adequados para que se tenha uma prestação jurisdicional mais justa, contribuindo para que se alcance maior segurança jurídica. Como leciona Othmar Jauernig, o significado da política do direito dos recursos consiste, antes de mais nada, na garantia reforçada da justeza da decisão.²

É de se ter em mente que aqueles que buscam a proteção jurídica do Estado³ almejam a certeza e a verdade, além da utilidade e da tempestividade.

¹ São Lucas, capítulo XXV, versículo 11-12, atos dos apóstolos: “Se fiz algum agravo, ou cometi alguma coisa digna de morte, não recuso morrer, mas, se nada há das coisas que estes me acusam, ninguém me pode entregar a eles; apelo para Cesar”.

² JAUERNIG Othmar. **Direito processual civil**. 25.ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 362.

³ Sobre o tema, Darci Guimarães Ribeiro: *“genera, indistintamente, para todas las personas de la comunidad, una promesa de protección a todos aquellos que necesiten de justicia, es decir, desde que el Estado monopolizó la distribución de la justicia se comprometió, como consecuencia directa de este monopolio, a garantir y asegurar la protección de aquellos individuos que necesiten de ella. ... Llamamos esa promesa de protección jurídica de pretensión a la tutela jurídica...”*. In: RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretensión procesal y la tutela**

Portanto, é importante que exista dialeticidade e proporcionalidade dos dois institutos antagônicos, mas igualmente assegurados em nossa Constituição: efetividade e segurança jurídica, equilibrando-se desta forma duas disposições constitucionais de igual magnitude, quais sejam: de que os recursos são inerentes ao direito à ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV)⁴ e da mesma forma não podem ser um entrave para um processo com duração razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).⁵

De um lado busca-se a celeridade, com uma prestação jurisdicional mais ágil e efetiva; de outra banda, não com menor importância, quer-se uma decisão isenta de erros. Esse o dilema...

Dentro do sistema, a questão atinente aos efeitos dos recursos clama pelo seu estudo minucioso, até porque esta matéria no âmbito doutrinário encontra-se distante de pacificação.

O que claramente se constata é que a classificação dual dos efeitos dos recursos – devolutivo e suspensivo - expressamente mencionados no CPC, não se mostra satisfatória a identificar toda a extensão dos fenômenos decorrentes das impugnações.

Impõe-se, além do estudo dos efeitos devolutivo e suspensivo, a ampliação do panorama na temática dos efeitos recursais, com a apreciação dos efeitos translativo, obstativo e substitutivo, e ainda os efeitos expansivo, regressivo e diferido.

Dessarte, vislumbra-se uma importante necessidade da análise dos efeitos, quer do ponto de vista doutrinário, quer sob o enfoque da novel legislação recursal, ordenando os conceitos entre si, sem deixar de harmonizar esta construção com os princípios recursais, o que de pronto mostra-se como tarefa árdua.

Aliás, problemática já é a apreciação de quais fenômenos processuais podem ser alçados à categoria independente de efeitos dos recursos ou devem

judicial efectiva: hacia una teoría procesal del derecho. Barcelona: Bosch, 2004. p. 77.

⁴ “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

⁵ “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

ser tidos como mera extensão de outro efeito recursal, sendo que neste tópico a literatura mostra-se altamente controvertida.

Diferenciando-se de outras abordagens, a tônica central refugirá ao aprofundamento do estudo apenas nos clássicos efeitos suspensivo e devolutivo - sem deixá-los, por óbvio, de ter a merecida apreciação -, sendo que apresentar-se-á um panorama mais vasto possível, com análise dos “efeitos” obstativo, translativo, expansivo, regressivo, diferido e substitutivo.

Pretende-se que, ao fim da análise, a dissertação preste-se a uma reflexão científica sobre o tema proposto. Cumpre, a propósito, lembrar da advertência de Tarello,⁶ apontando que, pouco a pouco, os juristas foram recuperando suas responsabilidades políticas, no sentido de que toda e qualquer construção não pode ser feita à base de uma iconoclastia em relação ao sistema jurídico. É preciso, ao contrário, trabalhar adequadamente com os modelos jurídicos e com certa teoria hermenêutica para desenhar resultados positivos para a construção de um Poder Judiciário mais ágil e enérgico e que, sobretudo, seja capaz de dirimir os conflitos sociais hodiernos.

⁶ TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna**: assolutismo e codificazione del diritto. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1976.

CONCLUSÃO

O objetivo central do presente trabalho focou-se no estudo dos efeitos dos recursos. Primeiramente se fez uma abordagem geral do sistema recursal, analisando as raízes históricas dos recursos, desde os tempos primitivos, passando-se pelo Direito Romano, Direito Português até chegar ao Direito Pátrio.

Após se incursionou no sistema recursal no direito comparado, dentre eles o sistema português, espanhol, alemão, argentino e uruguaio, buscando prioritariamente visualizar os efeitos acolhidos em cada ordenamento.

Estabeleceram-se ainda breves notas acerca da teoria geral dos recursos, abordando temas como o duplo grau de jurisdição, conceito e natureza jurídica dos recursos.

Os recursos, enquanto tal, surgem efetivamente no direito romano, na fase *extraordinaria judicis*, quando a apelação se torna o meio ordinário para impugnar as sentenças; e a sentença não mais vale como *res judicata*, senão quando não mais admissível uma apelação, tal qual nos moldes atuais. Já possuía a apelação efeito devolutivo (o juiz superior tomava pleno conhecimento da causa julgada pelo magistrado recorrido), e suspensivo (suspendia-se a exequibilidade da sentença recorrida até que o juiz superior decidisse a apelação).

Com o fim do império romano, instaurou-se o direito germânico, sendo que, durante quase todo o feudalismo, não existiam recursos, eis que as decisões eram proferidas pelo senhor feudal, no caso, a autoridade máxima.

Com o enfraquecimento do feudalismo os recursos ressurgem e passam a ser utilizados como instrumento político, com a concentração do poder na figura do rei, que passa a ter o direito de decidir em última instância, enfraquecendo desta forma os súditos.

Neste período, o rei enfeixava em suas mãos todos os poderes do Estado, e os juízes, por ele delegados, julgavam em seu nome. Das sentenças

cabia recurso ao rei, e daí a origem histórica do termo devolutivo, eis que o juiz devolvia ao rei o conhecimento da causa (a jurisdição a ele delegada).

No Direito Canônico, a utilização do recurso se dá de forma intensa, como forma de rigorosa repressão aos juízes inferiores que julgassem mal.

No direito português, anteriormente às Ordenações, já havia a possibilidade de recorrer-se, sendo que, na legislação de então, se utilizavam os termos apelar e agravar, ambos no sentido de recorrer. Já nas Ordenações Alfonsinas surge expressamente o recurso de apelação e o de agravo de instrumento, fórmula esta repetida nas Ordenações Manuelinas.

Nas Ordenações Filipinas, que vigoram no Brasil até a promulgação das primeiras leis, havia a previsão dos recursos de apelação, embargos, agravos e revista, sendo que a apelação possuía efeito suspensivo.

No primeiro CPC, do Estado do Rio Grande do Sul (chamado de Código de Processo Civil e Comercial), ampliou-se o efeito suspensivo (já previsto anteriormente para as apelações) ao agravo.

No Código de 1939, as apelações eram recebidas no efeito devolutivo e suspensivo, ou somente devolutivo, nas situações do art. 830. O agravo de instrumento era por regra o devolutivo e, excepcionalmente, suspensivo. Já o recurso extraordinário e o de revista não eram dotados de efeito suspensivo.

No direito brasileiro atual, no âmbito do processo civil, distintamente do processo penal, não há um direito a recurso enquanto tal, e sim o direito de interpor os recursos previstos em lei, podendo o legislador, desta forma, dispor sobre o sistema recursal tanto na forma como nos casos cabíveis, estabelecendo limites e condições para tal.

Tampouco há o que se falar no direito brasileiro em imposição de um duplo grau de jurisdição, sendo que a doutrina posiciona-se de forma contraditória ao considerar o duplo grau de jurisdição como uma garantia processual constitucional, já que não há sua previsão expressa na Constituição Federal de 1988.

Muito embora plausíveis os argumentos garantistas, coaduna-se com a posição do STF, de que a Constituição Federal não prevê a garantia do duplo grau de jurisdição. Em uma Carta tão repleta de garantias, se o quisessem teriam feito de forma explícita... Assim entende-se o duplo grau como princípio processual com cunho constitucional, comportando desta forma delimitações, visando a atender outras garantias constitucionais de igual magnitude!

O Código de Processo Civil arrola no artigo 496 os recursos cabíveis, entretanto não apresenta um conceito de recurso. É de se referir ainda que o elenco dos recursos constante no artigo 496 não é exaustivo, havendo recursos previstos em leis extravagantes, como, por exemplo, os Embargos Infringentes do art. 34 da Lei 6.830/80.

A determinação do que se enquadre ou não no conceito de recurso depende do sistema legal, sendo competência exclusiva do Poder Legislativo Federal dispor sobre as formas impugnativas (CF, art. 22, I).

Os recursos são mecanismos pelos quais decisões judiciais errôneas (*error in procedendo*), ou injustas (*error in iudicando*) podem ser revistas. Visam à reforma, à invalidação, ao esclarecimento e/ou à integração do ato decisório impugnado.

Muito embora inexistente uma conceituação legal de recurso, um grande número de doutrinadores apresentaram sua definição, ressaltando cada qual elementos de destaque do instituto, e já apontando para qual corrente se filiam quanto à natureza jurídica dos mesmos.

As correntes se dividem sustentando serem os recursos ou uma extensão do direito de ação em fase posterior de um procedimento, ou uma pretensão autônoma, ou ainda uma pretensão autônoma exercitada em *simultaneo processu*; chegando a ser defendida a tese de uma ação autônoma face à ação que lhe deu origem, formando um novo processo.

O entendimento dominante é no sentido de que o recurso é uma continuação da ação originária, um prolongamento do direito de ação.

Entretanto, do cotejo dos elementos da pretensão originária, e dos elementos da pretensão recursal, constata-se que, ainda que o processo seja o mesmo, há o exercício, no recurso, de uma nova pretensão.

Assim, pode-se concluir que os recursos possuem caráter constitutivo negativo, distinto do objeto litigioso da pretensão primitiva, haja vista a desconstituição da decisão que impugnam. Desta forma constituem pretensão autônoma, exercida dentro de um mesmo processo.

Em um segundo momento do trabalho se fez uma abordagem individual sobre cada efeito recursal, partindo-se da premissa que a classificação dual dos efeitos dos recursos não se mostra satisfatória a identificar toda a extensão dos fenômenos decorrentes das impugnações.

O efeito obstativo é imanente a todos os recursos – obsta a formação da coisa julgada, e deve ser tratado como efeito recursal independente, eis que o adiamento da coisa julgada não se relaciona com a concessão de efeito suspensivo, tampouco há relação entre o adiamento da coisa julgada com a matéria devolvida.

Muito embora haja entendimento de parte da doutrina de que apenas os recursos admissíveis produziram o efeito obstativo, posto que o juízo negativo de admissibilidade tem conteúdo declaratório - fazendo com que o trânsito em julgado se dê na data em que se verificou a causa da admissibilidade (*ex tunc*), entende-se que o juízo de inadmissibilidade deve operar efeitos *ex nunc*, eis que essa questão está intimamente ligada à segurança jurídica.

Tanto que o STJ editou a súmula 401, dispondo que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, ainda que se discuta tão somente a questão da tempestividade.

Quanto ao efeito devolutivo, o mesmo se opera sempre que houver reapreciação da matéria impugnada pelo Poder Judiciário, e não somente quando o julgamento do recurso se der por órgão hierarquicamente superior ao prolator da decisão recorrida.

Inegável é que o efeito devolutivo encontra-se atrelado ao princípio dispositivo, que, por sua vez, está ligado à atividade de provocação da parte, configurando assim um sistema onde o julgador encontra-se limitado em examinar as matérias e questões apontadas pelo recorrente. Esta atividade configura a extensão da devolutividade, determinada através do pedido recursal, sendo que quanto à profundidade do efeito devolutivo está o tribunal livre para apreciar a fundamentação do referido pedido.

O efeito expansivo (ou extensivo) se dá quando do julgamento do recurso ensejar decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada, que é o mérito do recurso.

Entende-se que o efeito expansivo é uma extensão do efeito devolutivo, podendo ser: a) objetivo, fazendo-se sentir no plano processual, e b) subjetivo, quando as consequências do provimento do recurso dizem respeito aos sujeitos e não aos atos processuais.

O efeito devolutivo está vinculado à iniciativa da parte, eis que a devolução se dá por atividade do recorrente e nos limites por este fixado. Já a transladação de questões nenhuma relação possui com a iniciativa da parte, o que é incompatível com a idéia de devolução.

No efeito devolutivo temos refletido uma projeção do princípio dispositivo, fixados os limites da apreciação recursal na matéria impugnada pelas partes (*tantum devolutum quantum appellatum*). Já no efeito translativo, há a possibilidade de ser levada ao conhecimento do órgão julgador matéria estranha à impugnação, por incidência do princípio inquisitório.

Por essas razões, entende-se que o efeito translativo deve ser catalogado de forma à parte em relação ao efeito devolutivo, e não ser tratado como mera consequência do efeito devolutivo no que tange a sua profundidade, tanto que no efeito translativo há a possibilidade de ocorrência de *reformatio in pejus*.

Nos recursos ordinários o efeito translativo opera sem restrições. Já nos recursos extraordinários, ainda que a cognição seja parcial, limitada às questões que constam expressamente no acórdão e na petição de interposição do recurso

em se tratando de matéria de ordem pública, que não preclui e é suscetível em qualquer tempo e grau de jurisdição, mostra-se mais adequada a flexibilização da exigência do prequestionamento, operando o efeito translativo também nos recursos extraordinários. Esta solução é a que melhor se adapta ao binômio instrumentalidade-efetividade.

No que tange ao § 3º art. 515 do CPC, entende-se não haver necessidade de pedido da parte nas razões recursais para que seja julgado o mérito da causa pelo tribunal, desde que observada a garantia fundamental do contraditório.

Partindo-se da premissa que não há necessidade de requerimento, conclui-se que o dispositivo em comento é manifestação do efeito translativo, que não se cinge às matérias de ordem pública; entendimento este que melhor se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da economia processual.

Muito embora toda a divergência doutrinária acerca do tema, entende-se que a inclusão do § 3º ao art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352/01, veio ao encontro dos princípios da instrumentalidade, da efetividade e da celeridade do processo, devendo ser aplicado não só para a apelação, como também ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos legais respectivos.

Com referência ao efeito suspensivo, verifica-se que é tendência, e deve ser seguida (talvez com a aprovação do projeto de lei em andamento), a mudança do regime *ope legis* de concessão (que ainda é a regra geral), para o critério *ope judicis*, onde o deferimento ou não do efeito suspensivo se dará por intermédio do convencimento do magistrado.

O efeito suspensivo tem a mesma extensão do efeito devolutivo, ou seja, se há recurso acerca de toda a decisão, a suspensividade é total. Havendo recurso parcial, a parte não recorrida produz seus efeitos de imediato. Isso se dá, é claro, no caso de conteúdos autônomos.

Quanto às formas de obtenção do efeito suspensivo ao recurso desprovido do mesmo, muito embora a ação cautelar mostre-se mais adequada, crê-se que o mandado de segurança deve ser tolerado.

O efeito substitutivo se opera somente no caso de apreciação do mérito do recurso. Ora, em não sendo o recurso admitido, por ausência de qualquer um de seus requisitos, não há análise de mérito, e, por consequência, não há substituição da decisão recorrida.

Esse entendimento traz consequências práticas diretas no que tange à ação rescisória, conquanto a decisão a ser rescindida seja a proferida pelo órgão da instância inferior, pela qual deve ser definido o juízo competente para o ajuizamento da ação.

A substituição pode ser total, parcial, bem como sucessiva.

Muito embora o art. 512 do CPC mencione “o julgamento proferido pelo tribunal...”, o efeito substitutivo pode se dar em quaisquer recursos taxados no art. 496.

Outros efeitos são verificados na doutrina (e não devem ser desconsiderados), sendo eles o efeito regressivo e o efeito diferido.

O efeito diferido se dá quando para a apreciação de um recurso for necessário o recebimento de outro.

O efeito regressivo ocorre quando se possibilita o reexame pelo próprio julgador que emitiu o provimento recorrido.

Esse efeito assume particular relevo considerando que há doutrinadores que sustentam que o efeito devolutivo só se configura quando há reexame da matéria por juízo de grau hierárquico superior; mostrando-se assim razoável sustentar a tese de que o efeito regressivo é um efeito autônomo.

Por fim é necessário que, dentre tantas reformas processuais, onde o que se busca são novos rumos para tornar o processo mais célere e efetivo (frente a um volume cada vez maior de litígios), não se esqueça nunca de se fazer uma ponderação desses valores com a segurança jurídica.

Certo é que não podemos imputar todas as mazelas do sistema aos recursos, que são comumente tidos como os responsáveis pela morosidade dos

processos; até porque os meios recursais mostram-se adequados para que se tenha uma prestação jurisdicional mais justa, contribuindo para que se alcance maior segurança jurídica, tutelando assim relevante interesse público.

Por fim o que se deseja é que o Estado Democrático de Direito atinja a plena concretização das garantias fundamentais insculpidas em nossa Constituição Federal, com a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.